



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06220/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1632/2012

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): MARIA JOSÉ FELIPE DOS SANTOS
CARGO: Auxiliar de Serviço
MATRÍCULA: 1286986
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
PUBLICAÇÃO DO ATO: DOE de 14/12/2010
IDADE: 61 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.439 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF
VALOR DOS PROVENTOS: R\$ 510,00

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ FELIPE DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 1286986, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB

Em 9 de Outubro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO